

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MURILO HENRIQUE COELHO MOREIRA**

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA E A LAICIDADE DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**RUBIATABA/GO
2018**

MURILO HENRIQUE COELHO MOREIRA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA E A LAICIDADE DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Vilmar Martins Moura Guarany.

**RUBIATABA/GO
2018**

MURILO HENRIQUE COELHO MOREIRA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA E A LAICIDADE DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Vilmar Martins Moura Guarany.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

**Especialista João Paulo da Silva Pires
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Leandro Campelo de Moraes
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Primeira e unicamente à Deus, sem o qual eu não estaria aqui; sem o qual eu não concluiria este trabalho; e sem o qual nada faria sentido.

AGRADECIMENTOS

Claramente, agradeço ao glorioso Deus, por toda sabedoria e força.

Agradeço também aos meus pais, sustentáculos dessa conquista.

Agradeço, ainda, aos demais familiares, amigos, colegas e professores, pelo apoio e paciência nas lides advindas desses longos anos de curso.

E no mais, agradeço ao meu orientador, grande mestre cuja sabedoria foi de essencial importância para que eu usufruisse do doce saber da vitória ao concluir, com êxito, este trabalho.

EPÍGRAFE

“A partir deste instante a liberdade será algo vivo e transparente, como um fogo ou um rio, e sua morada será sempre o coração do homem” (Thiago de Mello).

RESUMO

O estudo em questão abordará o tema “A liberdade de expressão religiosa e a laicidade da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, da qual a problemática e o objetivo geral consistirão em estudar a liberdade de expressão religiosa dentro de um Estado democrático laico em que diariamente denotam-se crimes de ódio em plena repercussão na mídia. Nesse prisma, os objetivos específicos consistem em estudar a liberdade de crença religiosa, de expressão e igualdade como princípios constitucionais, analisar o discurso de ódio na Carta Magna vigente e, por fim, abordar a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Aliás, a relevância desse trabalho consiste em compreender os aspectos jurídicos do direito de liberdade de crença e religião na república laica brasileira, cuja análise dos princípios que o abarcam e o estudo da tutela de tal direito e suas garantias e punição, quando for o caso, fazem-se mister diante dos inúmeros casos de ódio e preconceituosos presentes no dia-a-dia do nosso país. Logo, é importante se ter ciência da amplitude que o direito de liberdade de crença e de religião tem nos dias atuais e a posição do Estado laico quando existe a violação de tais premissas ou seu uso exagerado como forma de justificar conduta abusiva e/ou política da qual o poder público não deve ser imparcial e neutro. Por fim, será utilizada a metodologia analítica-dedutiva, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores que entendem sobre o tema por uma ótica de investigação científica, além da adoção do método compilativo de dados bibliográficos, com pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema proposto.

Palavras-chave: Constituição Federal; Estado; Laicidade; Liberdade; Religião.

ABSTRACT

The study will address the theme "Freedom of religious expression and the secularity of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988," of which the problem and general objective will be to study freedom of religious expression within a democratic secular state in which daily denote hate crimes in full repercussion in the media. In this perspective, the specific objectives are to study freedom of religious belief, expression and equality as constitutional principles, analyze the discourse of hatred in the current Magna Carta and, finally, to address religious freedom and the laicity of the State. Moreover, the relevance of this work is to understand the legal aspects of the right to freedom of belief and religion in the Brazilian secular republic, whose analysis of the principles that encompass it and the study of the protection of such right and its guarantees and punishment, when applicable, are made aware of the countless cases of hatred and prejudices present in our country's day-to-day life. Therefore, it is important to be aware of the extent to which the right of freedom of belief and religion has in the present day and the position of the secular state when there is a violation of such premises or its exaggerated use as a way of justifying abusive and / or political conduct of which public power should not be impartial and neutral. Finally, the analytic-deductive methodology will be used, consisting of the gathering of thoughts of several authors who understand the subject from a scientific research perspective, besides the adoption of the compilative method of bibliographic data, with documentary, bibliographic and jurisprudential research on the subject. the proposed theme.

Keywords: Federal Constitution; State; Laicity; Freedom; Religion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CF – Constituição Federal

HC – Habeas Corpus

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”

n. – Número

p. – página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A LIBERDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL	12
2.1	LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA	13
2.2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IGUALDADE	16
3	O DISCURSO DE ÓDIO SOBRE A ÓTICA CONSTITUCIONAL.....	21
3.1	ASPECTOS JURÍDICOS DO DISCURSO DE ÓDIO.....	22
3.2	O DISCURSO DE ÓDIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	26
4	A LIBERDADE RELIGIOSA E A LAICIDADE DO ESTADO	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como tema “A liberdade de expressão religiosa e a laicidade da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, da qual a problemática terá como objetivo estudar a liberdade de expressão religiosa dentro de um Estado democrático laico em que diariamente denotam-se crimes de ódio em plena repercussão na mídia.

Nessa toada, o objetivo geral é compreender a extensão da liberdade religiosa no Estado democrático laico diante de inúmeros crimes de ódio, enquanto os objetivos específicos consistem em estudar a liberdade de crença religiosa, de expressão e igualdade como princípios constitucionais, analisar o discurso de ódio na Carta Magna vigente e, por fim, abordar a liberdade religiosa e a laicidade do Estado.

Justifica-se este trabalho em compreender os aspectos jurídicos do direito de liberdade de crença e religião na república laica brasileira, cuja análise dos princípios que o abarcam e o estudo da tutela de tal direito e suas garantias e punição, quando for o caso, fazem-se mister diante dos inúmeros casos de ódio e preconceituosos presentes no dia-a-dia do nosso país.

Assim, é importante se ter ciência da amplitude que o direito de liberdade de crença e de religião tem nos dias atuais e a posição do Estado laico quando existe a violação de tais premissas ou seu uso exagerado como forma de justificar conduta abusiva e/ou política da qual o poder público não deve ser imparcial e neutro.

E para alcançar os objetivos e resolver a problemática este trabalho utilizará a metodologia analítica-dedutiva, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores que entendem sobre o tema por uma ótica de investigação científica, além da adoção do método compilativo de dados bibliográficos, com pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema proposto.

No mais, impende salientar que o primeiro capítulo abordará a liberdade de crença religiosa, de expressão e igualdade como princípios constitucionais. Já o segundo analisará o discurso de ódio na Carta Magna vigente, e o terceiro e último capítulo discorrerá sobre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado.

2 A LIBERDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Inicialmente, convém registrar que a filosofia como saber aporético permite a reflexão sobre seus objetos sem esgotá-los possibilitando, contudo, um contínuo “manancial” revelado diante das contribuições da Cultura, propiciando o ato de pensar e repensar as coisas do mundo. Neste sentido:

A Liberdade sempre poderá ser pensada e repensada com as valorações de implicações recíprocas trazidas pela Cultura, pela moral ora idealista, ora realista. Mas algo de universal se extrai desta idéia, a de liberdade que fica bem definida por seu contrário, podemos definir liberdade como a ausência de coerção externa, estado do ser que só obedece a sua vontade (DUROZOI; ROUSSEL, 1993, p. 288).

Assim, conceitualmente, tem-se por liberdade a condição daquele que é livre. Capacidade de agir por si mesmo. Autodeterminação. Independência. Autonomia. A liberdade-ídolo, mistificação liberal inscrita nas bandeiras, nas constituições, na publicidade (‘liberdade é uma calça jeans desbotada’) e até mesmo no nome do partido nazista da Áustria hoje no poder – o Partido da Liberdade (JAPIASSU, 1990, p. 151).

Nessa seara, importa dizer que em um Estado Democrático de direito, como no Brasil, a liberdade deve ser assegurada por ser considerada como princípio basilar de inúmeras outras premissas, como liberdade de crença, expressão, ir e vir, etc. No mesmo sentido, tem-se que “quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista” (SILVA, 2008, p. 234).

Logo, a liberdade como princípio constitucional é intrínseca a todo cidadão, seja porque lhe é assegurado legalmente, seja porque privá-lo de tal premissa seria excluir-lhe de “direito natural” de todo ser vivo, fato que também atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Neste prisma, ressalta-se que a liberdade, como núcleo dos direitos humanos fundamentais, não é apenas negativa, ou seja, liberdade de fazer o que a lei não proíbe nem obriga, mas liberdade positiva, que consiste na remoção dos impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam obstruir a auto-realização da personalidade humana, o que implica na obrigação do Estado, de assegurar os

direitos sociais através de prestações positivas a proporcionar as bases materiais para efetivação daqueles direitos (CARVALHO, 2009, p. 765).

Observa-se que não basta somente a conscientização da população sobre suas liberdades, é preciso que o Estado invista em políticas públicas que possibilitem suas concretizações, uma vez que só assim estar-se-á diante de premissas constitucionalmente eficazes.

Curial dizer, ainda, que o direito a liberdade não é absoluto, eis que como determina o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988¹, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Denota-se no referido dispositivo legal o princípio da legalidade, único instituto limitador do direito a liberdade sem que haja violação ou afronta a qualquer outra premissa fundamental, caso contrário, seria permitido a “sujeição dos mais fracos pelos mais fortes” (PINHO, 2006, p. 84).

À vista disso, este capítulo tem como intuito discorrer sobre a liberdade como princípio constitucional, oportunidade que será estudada a liberdade de crença religiosa, bem como de expressão e igualdade, tudo no afã de oferecer ao leitor os conceitos jurídicos das mencionadas premissas e seus aspectos jurídicos importantes, ínterim que, para ser confeccionado, adotará a metodologia de compilação de dados bibliográficos.

2.1 LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA

De acordo com o que dispõe o art. 5º, incisos VI e VIII, ambos da Constituição Federal de 1988², é inviolável a liberdade de consciência e de crença,

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]
(BRASIL, 1988)

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa.

A propósito, a liberdade religiosa é um dos princípios constitucionais mais consagrados pois representa a absoluta neutralidade do Estado e leva junto de si, as outras liberdades subsidiárias. Existem alguns doutrinadores e juristas que consideram o direito à liberdade religiosa, como o fundamento de todos os outros direitos de liberdade (FRANCISCO, 2015, p. 42).

Efetivamente, não pode o Estado interferir em qualquer liberdade do indivíduo, sendo, portanto, tal princípio intrínseco ao ser humano, constituindo sua violação, como já dito em linhas volvidas, verdade afronta ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana presente no ordenamento jurídico nacional no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988³.

Nesse rumo, pode-se dizer que não cabe ao Estado, a qualquer seita religiosa ou instituição comunitária, à coletividade ou mesmo à Constituição estabelecer os fins que cada pessoa humana deve perseguir, os valores e crenças que deve professar, o modo como deve orientar sua vida, os caminhos que deve trilhar. Compete a cada homem ou mulher determinar os rumos de sua existência, de acordo com suas preferências subjetivas e mundividências, respeitando as escolhas feitas por seus semelhantes (SARMENTO, 2007, p. 169).

Diante disso é que não somente o Estado, como também qualquer pessoa física ou jurídica pode impor a outrem qualquer religião, uma vez que é direito do indivíduo ser crente ou descrente. De fato:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...] (BRASIL, 1988)

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Entre as garantias fundamentais asseguradas ao empregado, inclui-se a liberdade de crenças e de consciência, as quais asseguram a todos não só a livre escolha da religião, mas a liberdade de não aderir a religião alguma, aí incluída a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo (SILVA, 2008, p. 248).

No mesmo sentido é o que entende a jurisprudência pátria, consoante colhem-se dos seguintes julgados:

LIBERDADE RELIGIOSA. VIOLAÇÃO. PROVA. O empregador, no exercício do poder diretivo e disciplinar não poderá desconhecer direitos básicos do empregado, previstos na legislação trabalhista e previdenciária, nas normas coletivas, no regulamento interno da empresa, no contrato individual e, principalmente, nas garantias da Constituição, onde estão inseridos os direitos fundamentais, cerne do ordenamento jurídico e cuja existência está calcada na dignidade humana, vista como "um ente da razão que basta-se a si mesma" (SOTELO FILIPPE, Márcio. Razão jurídica e dignidade humana. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 67). [...] Por isso mesmo, não pode o empregador exigir de seus empregados o comparecimento a culto religioso realizado durante a jornada de trabalho. Acaso evidenciada a conduta atribuída ao empregador, estaria evidenciada a ofensa à liberdade religiosa. O exame da prova carreada aos autos, no entanto, mostra que os fatos narrados na inicial não foram confirmados de forma indubitosa. Não se pode afirmar, portanto, que a empresa realmente exigisse o comparecimento de todos os empregados ao culto semanal. Logo, inexistindo prova segura da conduta ilícita atribuída à reclamada, deve ser excluída da condenação a compensação pelo dano moral deferida sob tal título. (TRT-3 - RO: 01462200802003008 0146200-29.2008.5.03.0020, Relator: Alice Monteiro de Barros, Setima Turma, Data de Publicação: 21/09/2010,20/09/2010. DEJT. Página 172. Boletim: Sim.)

[...] A exigência de esterilização (vasectomia) e sua consumação, as expensas do empregador, como condição sine qua non para a obtenção, manutenção, exercício ou promoção no trabalho, ainda que na profissão de fé, na formatação de "vínculo empregatício", por si só é conduta altamente reprovável porque lesiva à esfera de direitos mais caros à humanidade, qual seja, a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, de integridade psicofísica, intimidade e vida privada. Por isso, de acordo com a tipicidade pode até configurar crime (arts. 1º, III, 5º, caput e incisos VIII, XIII, X, Lei 9029/95). A conduta revela-se ainda mais repudiante quando provado que a causa da exigência da esterilização - promessa de promoção ao cargo de bispo - não foi cumprida, em violação ao dever de lealdade e boa-fé (art. 422, CC) e, assim o sacrifício a que se submeteu o trabalhador restou em vão, e ainda projetou danos na esfera familiar que culminou no divórcio e na perda da chance de reprodução humana (filhos). Não colhe, de outro lado a tese defensiva de que ao Judiciário é vedado imiscuir nas "questões religiosas", por conta da "liberdade de culto" pois no Estado Democrático de Direito não há salvo-conduto para a prática de atrocidades ou lesão ao direito à vida e a integridade psicofísica, mesmo a pretexto religioso, pois ninguém pode ser privado dos seus direitos por motivo de crença religiosa (art. 5º VIII, CF/88). Some-se, no Estado Democrático de Direito todos se submetem ao império das leis. Ademais, consoante já ressaltado, a questão vem abordada no contexto do vínculo empregatício que, sequer sofreu impugnação pela reclamada. Sob a visão global ou holística, na teoria da transversalidade dos direitos fundamentais todos os integrantes da Comunidade Jurídica (Estado e Sociedade) estão obrigados

a respeitar os direitos humanos, máxime quando positivados nos textos internacional e constitucional, dada a eficácia imediata e horizontal das normas de direito humanos fundamentais (art. 5º, parágrafo 1º, 2º, 3º, CF/88). [...] (TRT-2 - RO: 338120105020 SP 00000338120105020511 A28, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 07/05/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 17/05/2013)

Efetivamente, não se pode o empregador submeter o empregado à ato contra sua crença religiosa ou utilizar-se de tal argumento para submetê-lo a constrangimento ou lesão corporal, mormente considerando que ninguém pode ser privado de seus direitos por motivo de crença religiosa, como visto nos supracitados julgados.

Desse modo, deve-se assumir que a liberdade de crença é o direito de exprimir uma crença, e não o direito de ter uma crença (condição necessária, mas não suficiente à caracterização deste direito fundamental). E a crença protegida pela Constituição deve ser compreendida de forma ampla e aberta, assegurando aos cidadãos o direito de crer em conceitos e concepções religiosas (LEITE, 2013, p. 169).

Tal tutela compreende-se, de modo isonômico, o direito de acreditar que Deus criou o mundo em seis dias – e descansou no sétimo (judaísmo, cristianismo); que, após a morte, existe a reencarnação (espiritismo, hinduísmo, budismo); que um banho purificador perdoa os pecados (hinduísmo); que a vida na Terra começou com uma deportação interplanetária em massa (cientologia) ou, aceitando a provocação do jornalista Andrew Meuller, citado pelo ateu militante Richard Dawkins, que o mundo tem a forma de um losango e que é carregado pelo cosmos nas pinças de duas enormes lagostas verdes chamadas Esmeralda e Keith (DAWKINS, 2007, p. 87).

Enfim, pode parecer absurdo, mas o direito de liberdade à crença religiosa confere a todo e qualquer indivíduo acreditar no que lhe faz sentido, não cabendo ao Estado ou outrem impor-lhe religião ou proibir-lhe de crer em algo, pois tais ações são defesas na República Democrática brasileira.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IGUALDADE

O debate acerca da liberdade de expressão nos Estados Unidos da América, por exemplo, tem sido paradigmático em face da valorização que o Estado e a sociedade norte-americanos tem dado ao mesmo, de modo a se verificar a concorrência primária de duas abordagens nesta matéria. Uma primeira corrente, de

cunho liberal, entende a intervenção do Estado no “mercado de ideias” como prejudicial à livre manifestação de opiniões, pois este tende a privilegiar as opções que mais lhe interessam politicamente, restringindo assim, o espaço de desenvolvimento. Já a outra corrente, defende a intervenção estatal, acreditando que a regulação promove a inserção social e é capaz de fomentar a democracia neste ambiente plural contemporâneo (SARMENTO, 2007, p. 05).

Quer o fundamento da liberdade de expressão seja a promoção do desenvolvimento individual, ou a busca da verdade, ou o fortalecimento democrático, as posições liberais e as intervencionistas em relação a esta liberdade, trazem questões de difícil enfrentamento que precisam ser resolvidas de forma participativa, pelo Estado e pela sociedade, de forma que as pessoas se sintam comprometidas e responsáveis pelos valores que elas mesmas escolhem para pautar sua existência comunitária (AGUIAR, 2013, p. 242).

No Brasil, exemplo prático de restrição da liberdade e discurso de ódio que prejudicaram a premissa isonômica foi o julgamento do Habeas Corpus n. 824242/RS pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2003, que assim dispunha que escrever, editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII) (STF - HC: 82424/2003).

Além disso, o referido julgado diz que a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa

intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País (STF - HC: 82424/2003).

Acrescenta, ainda, que a adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo (STF - HC: 82424/2003).

A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma (STF - HC: 82424/2003).

A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo (STF - HC: 82424/2003).

A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam (STF - HC: 82424/2003).

Efetivamente, a garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua

abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (STF - HC: 82424/2003).

Acerca do mencionado julgado, tem-se que Siegfried Ellwanger, autor de obras de conteúdo anti-semita, foi denunciado por racismo e condenado em segunda instância. Chegando o caso então ao Supremo Tribunal Federal, onde se estabeleceu debate em torno da questão do conceito de raça, para dirimir a dúvida se os judeus seriam ou não uma raça, como base para a tipificação criminal; além disso, foi levantada ainda a questão da possibilidade das ideias divulgadas nos livros fomentarem o discurso do ódio e se este seria passível de restrição. Nesta questão, entendeu o relator, em interpretação estrita, o crime de racismo, a que se refere o art. 5º, XLII, da Constituição, como delito de discriminação ou preconceito racial, defendendo a tese da impossibilidade de estender o conceito de raça aos judeus, com base inclusive, em autores judeus que tratam da questão (AGUIAR, 2013, pp. 242-243).

Ainda sobre o aludido julgado, percebe-se que a liberdade de expressão foi limitada, eis que o autor do HC foi condenado pela prática de racismo e discriminação em razão de ter divulgado conteúdo anti-semita em suas obras, violando, assim, a liberdade de crença e, por conseguinte, a premissa de igualdade insculpidas constitucionalmente, como acima visto.

Dito isto, tem-se que a liberdade de expressão pode ser compreendida dentro de uma dimensão de dever positivo do Estado, no sentido de garantir condições jurídicas e materiais necessárias para que todos possam igualmente exercer este direito, coibindo, inclusive, situações que possam não apenas impedir a livre manifestação de opiniões e ideias, mas condicioná-las e manipulá-las, quer pelo próprio Estado, por organizações privadas, ou indivíduos, retirando da pessoa a liberdade garantidora de sua autonomia (AGUIAR, 2013, p. 243).

No mais, evidencia-se, ainda, o quanto ela, a democracia, depende do respeito à liberdade e à igualdade. Liberdade, para que as pessoas possam

manifestar seus pontos de vista, das mais diversas formas, a fim de que os demais deles tenham conhecimento e por eles sejam influenciados. A importância da multiplicidade de pontos de vista ressalta, ainda, a necessidade de se prestigiar – também como pressuposto da liberdade, da igualdade e da democracia – a tolerância (MACHADO, 2010, p. 131).

Diante de todo o exposto, percebe-se que a liberdade de crença está intimamente ligada à liberdade de expressão, eis que esta última não pode servir de instrumento para o Estado ou pessoas físicas ou jurídicas para controlar, manipular, tirar ou impor a outrem qualquer religião, pois tal atitude violaria os princípios da igualdade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, e poderia servir de fundamento para discurso de ódio, como será estudado no capítulo seguinte.

3 O DISCURSO DE ÓDIO SOBRE A ÓTICA CONSTITUCIONAL

É certo que a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, incisos IV e IX⁴, que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, bem como é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Em razão disso, a preservação da liberdade, em suas diversas formas, não pode se verificar em outro ambiente que não no Estado Democrático de Direito. O instituto da democracia, por sua vez, não se coaduna com restrições indevidas a que a voz de todos se faça ouvir. A participação popular não se restringe ao aspecto político, mas também abrange questões religiosas (as quais estão, inclusive, relacionadas à origem da própria liberdade de manifestação de pensamento), culturais, artísticas e científicas, sendo em todas essas esferas possibilitado ao homem expor suas convicções em ambiente de liberdade e pluralismo (CONRADO, 2013).

Assim como visto no capítulo anterior, pode-se dizer que a liberdade de expressão é princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, pois é neste ambiente que o cidadão pode exercer seus direitos de forma livre e plena, contribuindo nas decisões políticas, principalmente, que determinarão o futuro da sociedade que compõe.

Ocorre que a referida liberdade tem seus limites. Não se pode permitir, sob o fundamento de se resguardar a liberdade de expressão, que sejam veiculadas manifestações de cunho racista ou preconceituosas, pois estas são ofensivas da imagem, da honra, bem como de todos os demais direitos que compõem a dignidade da pessoa humana, a qual é elevada à dignidade de fundamento da própria República Federativa do Brasil, através do artigo 1º, III, da Constituição Federal (CASTRO, 2014).

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] (BRASIL, 1988).

Por óbvio, vê-se que a liberdade consiste em um direito de escolha, exercido em determinada situação, circunstância ou espaço social, na qual o indivíduo ou um segmento social (para os casos de liberdade coletiva) exercem plenamente a sua autodeterminação. De outra parte, observa-se que a liberdade é por definição limitada (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 332).

Igualmente à vedação de veiculação de manifestações racistas ou preconceituosas, qualquer outro tipo de discurso de ódio é defeso ao cidadão, principalmente porque atenta contra todos os princípios fundamentais do indivíduo, mormente o da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual justifica-se o estudo deste capítulo, que a partir da adoção da metodologia de compilação de dados bibliográficos e pesquisas documentais, analisará o discurso de ódio sobre a ótica constitucional, abordando, conseqüentemente, os aspectos jurídicos acerca do citado instituto.

3.1 ASPECTOS JURÍDICOS DO DISCURSO DE ÓDIO

Inicialmente, convém destacar que com relação à liberdade de expressão e sua limitação em razão de discursos e preconceitos raciais, famoso é o incidente ocorrido entre as décadas de 1980 e 1990, em função da polêmica ocasionada pelos escritos do industrial e também escritor revisionista Siegfried Ellwanger. Com efeito, o referido autor publicou obras históricas revisionistas sobre os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial que causaram sérias perturbações em grupos étnicos e raciais minoritários que denunciavam a prática de racismo. Na época, o autor alegou que apenas estava descrevendo e desvendando mentiras históricas que durante décadas haviam sido contadas, além de que os judeus não representavam realmente um grupo racial distinto, uma vez que não apresentavam um conjunto de características genéticas específicas, além de que estava simplesmente exercendo o direito constitucionalmente garantido da liberdade de manifestação do pensamento. Entretanto, um imenso número de judeus e outros grupos étnicos e raciais sentiram-se ofendidos com tais declarações e alegaram a apologia a ideais neonazistas e preconceitos raciais (CASTRO, 2014).

Portanto, o discurso do ódio pode ser definido como a utilização de palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (BRUGGER, 2007, p. 118).

Efetivamente, o principal direito resguardado constitucionalmente que é atingido diretamente pelo discurso de ódio é o da dignidade da pessoa humana, uma vez que os insultos e manifestações de desprezo e ódio perpetrados em face de determinada classe de indivíduos em razão de sua religião, raça, cor, entre outros, além de atingirem sua auto-estima, induzem outros grupos a também atacarem o mesmo grupo por, muitas vezes, preconceitos anteriormente inexistentes ao primeiro discurso.

Considerando que o discurso do ódio pode acontecer por meio de ações preconceituosas, discriminatórias e racistas, curial distinguir cada uma delas:

- a) Preconceito é um conjunto de valores e crenças decorrentes da má instrução cultural, social e educacional de determinado indivíduo, através dos quais ele não consegue se desvencilhar ao interpretar uma dada norma ou situação. Pode se originar pelo medo ou desconfiança do que é diferente ou desconhecido ou, ainda, pela ignorância, falta de informação ou educação;
- b) Discriminação é a idealização de um grupo ao se achar superior a outro. Geralmente, os membros de um grupo que possua determinado estereótipo é que possuem esta atitude. Esse é um comportamento com aspecto negativo, pois seus atos têm o objetivo de exclusão de um outro grupo em relação a toda a sociedade;
- c) O racismo, por sua vez, é uma valorização que ocorre devido às diferenças existentes entre os homens, com o objetivo de um grupo se sobrepor a outro, dominando-o com o fim de obter privilégios e exploração econômica, como ocorreu, por exemplo, durante a política imperialista do século XX, com a escravidão dos negros (LEAL, 2015).

Aliás, a Lei 7.716 de 1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor em seus arts. 3º ao 16, bem como art. 20, §§ 1º, 2º e 3º, que podem assim ser sistematizados:

- 1) Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos;
- 2) Negar ou obstar emprego em empresa privada;
- 3) Deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
- 4) Impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;
- 5) Proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário;

- 6) Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador;
- 7) Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;
- 8) Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;
- 9) Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público;
- 10) Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;
- 11) Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades;
- 12) Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos;
- 13) Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido;
- 14) Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas;
- 15) Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social;
- 16) Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito (CASTRO, 2014).

Percebe-se que todos os crimes acima citados constituem forma de abuso de liberdade de expressão, do qual o indivíduo utiliza o direito de se expressar para inferiorizar ou discriminar outrem ou a coletividade com base em sua religião, orientação sexual, cor, raça, etc.

Como resultado, é possível observar que o discurso de ódio necessita de dois requisitos: a discriminação e a exteriorização de pensamento, motivo pelo qual necessita de limites, ou seja, o limite à liberdade de expressão compreende o respeito ao próximo e a não manifestação de ódio para com os outros⁵.

⁵ No mesmo sentido, colhe-se a seguinte ementa: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA PREVISTA NO TIPO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, E PRETENSÃO DE VER ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOVO PARÂMETRO PARA A SANÇÃO. CRIAÇÃO DE TERCEIRA LEI. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA E PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA INJÚRIA SIMPLES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A Lei nº 9.459/97 acrescentou o § 3º ao artigo 140 do Código Penal, dispondo sobre o tipo qualificado de injúria, que tem como escopo a proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não seria possível acolher a liberdade que fira direito alheio, mormente a honra subjetiva. 2. O legislador ordinário atentou para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja valores da sociedade brasileira, como o da harmonia inter-racial, com repúdio ao discurso de ódio. 3. O writ veicula a arguição de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 140 do Código Penal, que

A Liberdade de Expressão, pelo que se observa, passa então a ser tutelada com maior restrição, e o discurso do ódio, por se tratar de manifestação do pensamento com vistas a humilhar e a calar grupos minoritários, passa a ser repudiado e proibido pelos ordenamentos jurídicos, como forma de garantir a expressão das minorias e o exercício da cidadania (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 327).

No mais, trata-se o discurso do ódio como uma variável da Liberdade do Pensamento e, como tal, como apenas sentimento de rejeição ou ódio não externado, não tem interesse para o mundo jurídico. Entretanto, quando manifesto, o discurso do ódio repercute como expressão do pensamento e passa a gerar efeitos nocivos que poderão perdurar no tempo de acordo com o veículo de transmissão utilizado (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 344).

De fato, questão complexa para o sistema jurídico é a dificuldade em identificar o discurso do ódio para, assim, repudiá-lo e puni-lo. Isto se deve ao fato de a incitação ao ódio poder ocorrer não apenas de maneira explícita, mas também, de maneira implícita. Insultos e ofensas, mensagens de ódio ou de repulsa, podem estar presentes no discurso por meio de mensagens subliminares. Assim sendo, o Estado deve ser extremamente cauteloso para averiguar este fato, pois não poderá restringir

disciplina o crime de injúria qualificada, sob o argumento de que a sanção penal nele prevista – pena de um a três anos de reclusão – afronta o princípio da proporcionalidade, assentando-se a sugestão de ser estabelecida para o tipo sanção penal não superior a um ano de reclusão, considerando-se a distinção entre injúria qualificada e a prática de racismo a que se refere o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. 3.1 – O impetrante alega inconstitucional a criminalização da conduta, porém sem demonstrar a inadequação ou a excessiva proibição do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento em face da garantia de proteção à honra e de repulsa à prática de atos discriminatórios. 4. A pretensão de ser alterada por meio de provimento desta Corte a sanção penal prevista em lei para o tipo de injúria qualificada implicaria a formação de uma terceira lei, o que, via de regra, é vedado ao Judiciário. Precedentes: RE nº 196.590/AL, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 14.11.96; ADI 1822/DF, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 10.12.99; AI 360.461/MG, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 06.12.2005; RE 493.234/RS, relator Ricardo Lewandowski, julgado em 27 de novembro de 2007. 5. O pleito de reconhecimento da atipicidade ou de desclassificação da conduta, do tipo de injúria qualificada para o de injúria simples, igualmente não pode ser acolhido, por implicar revolvimento de matéria fático-probatória, não admissível na via do writ. 6. In casu, o paciente foi condenado à pena de um ano e quatro meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, e à prestação pecuniária de 16 (dezesesseis) cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em virtude de infração do disposto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, a saber, injúria qualificada pelo preconceito. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (STF - HC: 109676 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013).

a liberdade de expressão do indivíduo se não houver prova concreta de que a sua intenção era praticar este ato (LEAL, 2015).

3.2 O DISCURSO DE ÓDIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como visto, o discurso do ódio questiona os limites e fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois se trata de um discurso que tem a intenção de agredir e hostilizar certos grupos sociais, étnicos, religiosos ou culturais, tendo como consequência uma intensa e perigosa incitação de ódio contra estes grupos⁶ (LEAL, 2015).

Com o propósito de inibir a prática do discurso de ódio é que o legislador pátrio previu sanção punitiva às ações preconceituosas e discriminatórias na Lei 7.716/89, consoante acima aventado, bem como proibiu a prática de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e também a prática do racismo, que constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, o consoante redação do art. 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal⁷.

Consequentemente, qualquer teoria que prega a superioridade de uma raça em detrimento de outra ou outras, deve ser considerada racista, prática punível e imprescritível (SILVA, 2015).

⁶ À guisa de exemplo do discurso de ódio na jurisprudência pátria, segue o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RACISMO. ART. 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 7.716/89. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231, DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação criminal interposta por Rodolfo Dagoberto Rocha do Bú Strucker, pugnando por sua absolvição do delito de racismo, capitulado no art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 7.716/89. 2. Autoria e materialidade incontestes, tendo em vista que o réu não apela de tais constatações judiciais. 3. Dolo específico comprovado, porquanto o réu, com livre e consciente vontade, utilizou-se dos sítios eletrônicos do "Orkut" e "Flogão" para disseminar discursos de ódio e segregação contra supostas raças inferiores à ariana. 4. Incabível a diminuição da pena-base fixada no mínimo legal por conta de outras atenuantes contidas no art. 65 do CPB. Súmula 231 do STJ. 5. Apelação não provida. (TRF-5 - ACR: 00011768720114058201 PB, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Data de Julgamento: 19/01/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 18/02/2016 - Página 116)

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...] (BRASIL, 1988).

Em face disso, pode-se afirmar que a Constituição Federal brasileira garante proteção à liberdade de expressão, à dignidade da pessoa humana e repudia a prática de racismo. Assim sendo, já foram ratificados pelo Brasil inúmeros tratados acerca da proteção à liberdade de expressão e da proibição de práticas discriminatórias e atentatórias aos direitos fundamentais (LEAL, 2015).

No ponto, faz-se um adendo para repisar que o discurso de ódio visa objetificar uma pessoa ou grupo de pessoas, sendo que a vitimização é difusa. Assim, quando um homossexual é ofendido por sua orientação sexual, todos homossexuais são ofendidos, assim como quando um negro é ofendido pelo simples motivo de ser negro, todos os negros são ofendidos. Nesse ano de 2014, ano de eleições, infelizmente o discurso de ódio tomou conta dos noticiários. Candidatos ultraconservadores como Jair Bolsonaro, Levy Fidelix e Marco Feliciano não pouparam palavras ofensivas contra minorias, chegando a convocar a maioria para a luta contra as minorias, num discurso fascista que lembra Hitler (SILVA, 2015).

À vista deste discurso de ódio, é exigida da esfera jurídica a apropriação, a fins de proteção, dos valores e bens conexos com a vivência sexual que importam à sociedade. É certo que a expressão da sexualidade é dirigida por regras do contexto sociocultural a qual está inserida, variando de acordo com o local e o tempo em que é analisada. Assim, sua conceituação varia de país para país, bem como, com o contexto histórico. É nessa padronização que a interferência de ideologias ganha espaço, como a homofobia, que é um termo utilizado, genericamente, como referência à violência dirigida às minorias sexuais, e não somente a gays ou lésbicas (CAZELATTO; CARDIN, 2016, p. 921).

Outro exemplo que pode-se citar como ensejadora do discurso de ódio é o caso da “Santa Blasfêmia” ocorrida recentemente no cenário brasileiro. Tamanha repercussão que a Justiça de Goiás proibiu a artista Ana Paula Dornelas Guimarães de Lima de fabricar, comercializar e divulgar as estátuas de sua autoria, utilizando imagens de santos estilizadas. A decisão, em caráter de liminar, é do juiz Abílio Wolney Aires Neto, da 9ª Vara Cível de Goiânia. A artista foi processada pela Arquidiocese de Goiânia que alegou que Ana Smile, como é conhecida, usava base de gesso de santos da Igreja Católica para confeccionar estátuas de personagens como Galinha Pintadinha, O Vingador, Batman, Mulher Maravilha, Bruxa Malévola, Frida Kahlo, David Bowie e Minnie. Para o magistrado, é preciso ponderar a liberdade de expressão – no caso, a manifestação artística e intelectual da parte ré – com o livre

direito de religião, bem como a proteção dos locais de culto e das suas liturgias, todos previstos na Constituição Federal (COUTINHO, 2016).

Percebe-se, portanto, que a sociedade vem confrontando os princípios bíblicos com alegações de que cada ser humano tem o direito de escolha e por tanto pode-se escolher qual o seu gênero sexual. Tanto que até mesmo os cristãos, ao se tratar do tema homossexual, também podem escolher o que defender, sendo este direito constitucionalmente garantido intitulado como direito à liberdade religiosa.

Diante de todo o estudado, vislumbra-se que a Carta Magna vigente garante o direito à liberdade de crença (ou religiosa) a todos os seus cidadãos (art. 5º, inciso VI). No entanto, hodiernamente percebe-se que as algumas classes da sociedade, principalmente a denominada LGBTT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), vem confrontando os paradigmas da religião, buscando meios para que os cristãos parem de pregar algumas partes incertas presentes na Bíblia no meio social.

Realmente, a liberdade de expressão religiosa se manifesta no direito de uma pessoa escolher qual crença seguir e se manifestar conforme suas ideologias. Ocorre que a laicidade do Estado não proíbe a prática religiosa, ao contrário, diante da sua neutralidade garante imparcialidade nas decisões pertinentes a religião. Logo, é dever do Estado combater a intolerância religiosa e, caso haja perturbação ou intolerância, caracterizando o discurso de ódio, deve haver penalização, consoante será discorrido no capítulo seguinte.

4 A LIBERDADE RELIGIOSA E A LAICIDADE DO ESTADO

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado, justificando seu estudo no dever de o Estado de não tomar partido em qualquer tipo de religião, mas se manter neutro, a fim de assegurar, sobretudo, os interesses de todos os cidadãos de forma igualitária e sem nenhuma discriminação ou privilégio.

Para tanto, será adotada a metodologia de compilação de dados bibliográficos e pesquisas documentais, como foi feito nos capítulos anteriores, abordando, ainda, a exploração da legislação pertinente ao tema e de revistas jurídicas eletrônicas.

Assim, viu-se ao longo desse estudo que a liberdade de expressão religiosa se manifesta no direito de uma pessoa escolher qual crença seguir e se manifestar conforme suas ideologias. Logo, a laicidade do Estado não proíbe a prática religiosa, ao contrário, diante da sua neutralidade garante imparcialidade nas decisões pertinentes a religião e crenças, pois é dever do Estado combater a intolerância nestes casos e em qualquer outro.

Igualmente, tem-se:

O Estado não professa nem favorece (nem pode professar ou favorecer) nenhuma religião; dessa forma, ele contrapõe-se ao Estado confessional – em que se inclui o assim chamado “Estado ateu”, considerando que este assume uma posição caracteristicamente religiosa, mesmo que seja em um sentido negativo. Dessa forma, seguindo a laicidade, o Estado não possui doutrina oficial, tendo como consequências adicionais que os cidadãos não precisam filiar-se a igrejas ou associações para terem o status de cidadãos e inexistente o crime de heresia (ou seja, de doutrinas e/ou interpretações discordantes e/ou contrárias à doutrina e à interpretação oficial) (LACERDA, 2014, p. 181).

Como pode ser visto, a crença ou religião não é requisito para obtenção do reconhecimento de cidadão no Brasil, diversamente disso, o poder público não pode assumir qualquer precedente religioso ou de dogma civil, “há, assim, uma dissociação entre lei civil e normas religiosas: passa-se a organizar a vida política do Estado sem a prerrogativa de um fundamento transcendente” (SOUZA, 2017, p. 04).

Dessa forma, e de acordo com a atual Constituição Federal, o Estado tem a obrigação de se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um ambiente

saudável e de perfeita compreensão religiosa, declinando da intolerância e do fanatismo religioso. Há de se existir uma linha tênue entre o Estado e as religiões em geral, não existindo nenhuma religião oficial e, no entanto, o Estado não deve deixar de prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões. Esse é o Estado laico (SOUZA, 2016).

De fato, o direito a liberdade religiosa é ampla, não se restringindo a permitir que determinada religião propague sua crença ou que os indivíduos sigam certo tipo de religião ou sejam ateus. Logo, deve o cidadão que adotar alguma crença seguir os parâmetros, cultos, vestimentas, etc., determinados por ela, em nada podendo interferir o ente estatal, salvo nos casos em que alguma determinação religiosa afrontar algum direito fundamental:

Entende a liberdade religiosa como direito humano, reconhecendo que compete à liberdade e autonomia de cada pessoa a opção por balizar a vida a partir das próprias crenças, sem querer exigir o mesmo das outras pessoas. O Estado laico, diferenciado de um estado ateu, é ponte para os demais direitos. A representação pública precisa considerar que as políticas públicas são constituídas a partir da Constituição Federal, e não das crenças (COLET; ANDRADE, 2015, p. 06).

Interessante ressaltar que a reivindicação por um Estado deriva do fato de o Brasil, assim como outros inúmeros países, possui muitas religiões e crenças distintas, das quais a maioria é conservadora e, à vista do direito de liberdade vigente, acarreta em intolerância contra grupos minoritários:

A reivindicação por um Estado laico de fato é fortalecida pela constatação de que há no país um monopólio religioso, hegemonicamente cristão, com uma incidência pública intensa e marcadamente conservadora, que compromete o exercício do direito à liberdade religiosa e gera um cenário de intolerância, especialmente em relação aos grupos minoritários (COLET; ANDRADE, 2015, p. 06).

Efetivamente, a tolerância religiosa tem estrita ligação com a história da humanidade, porquanto foi a partir da evolução da liberdade humana é que ela surgiu de forma gradativa, possibilitando ao cidadão exercer sua crença e pensamento sem qualquer punição:

A tolerância é uma questão ética central na história moderna. Em seu sentido primeiro, refere-se à liberdade religiosa plantada pela Reforma, porém a tolerância religiosa faz parte de um processo histórico mais amplo: o desenvolvimento gradual da liberdade humana (CARDOSO, 2003, p. 22).

Percebe-se, então, que a noção de tolerância surge inicialmente como um valor de cunho religioso que passou a ser assimilado por toda a sociedade liberal burguesa. A partir do século XVII, surgem as formulações mais significativas em torno do conceito: a ideia de separação entre igreja e Estado ganha força, e a de liberdade do indivíduo de escolher suas próprias crenças (GOULART, 2012).

Nesse contexto, a tolerância ganhou a legitimidade de status político para as sociedades contemporâneas, tornando-se ponto fulcral para as discussões em torno dos direitos de primeira geração, isto é, os princípios básicos da igualdade e legalidade na sociedade (REIMER, 2013).

Nessa vereda, tem-se que a tolerância é atitude voltada para o reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro, eis que “em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado” (CARDOSO, 2003, p. 192).

A vista disso é que, desde a edição do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o Brasil é um Estado laico. A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. A laicidade, prevista naquele Decreto, foi alçada à condição de Princípio Constitucional pela Constituição de 1891, em seu artigo 11, § 2º, o qual vem sendo reproduzido, a partir daquele, nos textos constitucionais que lhe sucederam (SOUZA, 2016).

Com efeito, a liberdade de crença e de religião tem previsão expressa no art. 5º, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988⁸, que atualmente são consideradas como direitos fundamentais por assegurar a inviolabilidade de consciência e de crença e, conseqüentemente, os seus livres exercícios, tutelas e assistências legais⁹.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; [...] (BRASIL, 1988).

⁹ Corroborando a assertiva de ser a liberdade de religião e crença direitos fundamentais, cita-se a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ADVENTISTA DO SETIMO DIA – CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS – TURNO NOTURNO – FREQUÊNCIA ÀS AULAS – EXIGÊNCIA IMPOSTA A TODOS OS UNIVERSITÁRIOS. – A Constituição da República, através do seu art. 5º, incisos VI a VIII, assegurou a todos, como direito

Observa-se, portanto, que a noção de tolerância possui diferentes nuances, contudo, ela foi tema fundamental para os pensadores da modernidade e também orientou a formação da política hodierna. Com a institucionalização social e política da tolerância religiosa, tornou-se possível a emergência e o desenvolvimento do conceito e prática da laicidade do Estado, o que permitiu cessar o vínculo entre crença religiosa e pertencimento político no contexto das repúblicas modernas (LACERDA, 2014).

Denota-se, desse modo, que a religião não pode interferir na política, mormente considerando que “a laicidade desloca da fé o status organizador da discussão política e a coloca como uma questão de foro íntimo, mas, paralelamente, torna o espaço público aberto para a discussão de temas do interesse de todos” (SOUZA, 2017, p. 07).

Em função disso, pode-se dizer que a característica de laicidade é intrínseca em uma república democrática, principalmente diante da liberdade humana que deriva dela em que o Estado não pode interferir na crença e no dogma religioso do cidadão.

Extraí-se disto que o Brasil é um estado laico, como discorrido em linhas volvidas e como emanado dos tribunais superiores nacionais:

[...] Não há falar em separação radical de Estado/religião, permitindo a Constituição um âmbito de cooperação, mas não de sujeição a credo nem imposição de religião nacional. Diferentes trajetórias culturais e constitucionais, a justificar a recusa a um laicismo radical e a advogar o reconhecimento, na ordem jurídica, do princípio da não-confessionalidade, assente nos seguintes pilares: a) o Estado não adota qualquer religião, nem se pronuncia sobre questões religiosas; b) nos atos oficiais e no protocolo

fundamental, a liberdade de crença religiosa. No caso dos autos, diante da impossibilidade de o Impetrante freqüentar regularmente o curso noturno de Ciências Sociais da UFES poderia até se admitir que o mesmo pudesse optar pela disciplina realizada na sexta-feira à noite em outro horário, compatível com sua religião. Todavia, o próprio Impetrante enfatiza que não tem condições de cursar regularmente as aulas no turno diurno, haja vista trabalhar em escritório de contabilidade. – Não se pode admitir uma readaptação do curso em benefício único do Autor, por questões não só religiosas como também pessoais. O dever de freqüentar as aulas regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. A se reconhecer o direito pleiteado pelo Apelante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, aos princípios da isonomia e da impessoalidade, criando-se um benefício ao qual não foi estendido a todos os alunos, o que poderia ocasionar, inclusive, impugnação por outros universitários não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do curso ministrado. (TRF-2 - AMS: 69012 ES 2005.50.01.012623-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 19/09/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::08/10/2007 - Página: 201).

do Estado não serão observados símbolos religiosos; c) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo diretrizes religiosas; d) o ensino público não pode ser confessional. 2. Havendo colisão entre distintos direitos fundamentais, não se pode conceber o sacrifício cabal de qualquer dos bens jurídicos postos em questão, devendo-se proceder à concordância prática entre eles, de forma que, estabelecendo limites aos direitos envolvidos, possam ser estes, ao mesmo tempo, chegarem a uma "eficácia ótima". Conseqüência das modernas teorias constitucionais, desde Konrad Hesse e a força normativa da Constituição. 3. O princípio da igualdade supõe, ao lado de uma "proibição de diferenciação", também uma "obrigação de diferenciação", ajustando-se às desigualdades fáticas existentes, decorrente, no caso das convicções religiosas, de as instituições políticas e sociais incorporarem as necessidades e interesses da confissão majoritária. Discussão já assentada no direito estadunidense, na distinção entre "direito a tratamento como igual" e "direito a um tratamento igual", e recebida pela teoria constitucional portuguesa. 4. Não há como entender-se a prevalência dos princípios da legalidade e da igualdade com o sacrifício, no caso concreto, do direito à educação de aluno adepto de credo minoritário. Necessidade de respeito ao "núcleo essencial" da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa. Moderna doutrina de "liberdade religiosa", compatível com o pluralismo de idéias, o princípio da não-confessionalidade, a tolerância e a diversidade de culturas, crenças e idéias. Reconhecimento, como âmbito de proteção do direito, a "união indissociável entre crença e conduta". [...] (TRF-4 - AMS: 17703 PR 2003.70.00.017703-1, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 16/10/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2007)

[...] A Emenda 66/2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição da República reconhece como direito potestativo de qualquer dos cônjuges, a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. Portanto, a manifestação da vontade, que independe de qualquer requisito, verificação de culpa ou lapso temporal é suficiente para a dissolução do vínculo conjugal. 2. Incabível a alegação de que a decretação do divórcio ofende direito fundamental de crença religiosa. O Estado laico ou secular, ao permanecer neutro e imparcial no que tange aos temas religiosos, favorece a boa convivência entre os credos e as religiões, através de leis que combatam o preconceito e a discriminação, preservando a liberdade de cada indivíduo, de modo a garantir a imparcialidade dos organismos estatais frente às disputas judiciais. [...] (TJ-DF - APC: 20150110230688, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2015 . Pág.: 216)

Como restou elucidado das citadas emendas, o Estado, considerando sua posição laica, não deve interferir em questões pessoais ou adota qualquer crença ou descrença, mas sim permanecer neutro e imparcial a fim de favorecer a boa convivências entre os diversos dogmas religiosos presentes no país, bem como preservar a liberdade de credo de todo indivíduo.

Para tanto, deve o republicanismo ser compreendido como “a preocupação com instituições capazes de regular a vida política e social e a democracia como o imperativo da vontade da maioria, a laicidade aproxima-se mais do ideal da república do que do de democracia” (LACERDA, 2014, p. 199).

Diante disso, pode-se resumir a liberdade religiosa no Brasil, a partir de sua posição neutra e imparcial, diga-se laica, em diversos níveis jurídicos, tais como os direitos individuais, os direitos institucionais e suas garantias, os direitos conexos e suas garantias institucionais, e, por fim, as interferências com outros direitos e garantias, como se vê:

I – A liberdade religiosa aparece indissociável, como não podia deixar de ser, da liberdade de consciência. No entanto, não se lhe assimila, visto que a liberdade de consciência é mais ampla e compreende quer a liberdade de ter ou não ter religião (e de ter qualquer religião) quer a liberdade de convicções de natureza não religiosa (filosófica, designadamente); e, depois porque a liberdade de consciência vale, por definição, só para o foro individual, ao passo que a liberdade religiosa possui (como já se acentuou) também uma dimensão social e institucional;

II – A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável (art. 41º, nº 1). E ela compreende: – A liberdade de manifestar a religião, separadamente ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto ou pelos ritos (art. 18º da Declaração Universal); – Ninguém pode ser perseguido, privado de um direito ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa (art. 41º, nº 2); – Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder (art. 41º, nº 3); – A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes à fé religiosa (art. 35º, nº 3); – É garantido o direito à objecção de consciência nos termos da lei (art. 41º, nº 6), e não se confinando a objecção ao serviço militar, pois pode abranger quaisquer adstrições colectivas que contendam com as crenças e convicções; – A liberdade de consciência e de religião é um dos direitos fundamentais que, em caso algum, podem ser suspensos em estado de sítio ou em estado de emergência (art. 19º, nº 6); – A separação das Igrejas do Estado e a liberdade religiosa constituem limites materiais de revisão constitucional, cláusulas pétreas [art. 288º, alíneas c) e d)];

III – No plano institucional, a Constituição assegura: – As Igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização (art. 41º, nº 4, 1ª parte); – As Igrejas e outras comunidades religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto (art. 41º, nº 4, 2ª parte); – É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão (art. 41º, nº 5, 1ª parte); – É garantida a utilização de meios de comunicação social próprios das confissões religiosas para o prosseguimento das suas actividades (art. 41º, nº 5, 2ª parte) – e, por conseguinte, os jornalistas que neles trabalhem não podem intervir na sua orientação editorial [art. 38º, nº 2, alínea a), 2ª parte];

IV – Conexas ou complementares da liberdade religiosa são, muito particularmente, as regras que estabelecem: – O direito à reserva da intimidade da vida privada (art. 26º, nº 1); – A diversidade de formas de celebração do casamento, com requisitos e efeitos regulados por lei (art. 36º, nº 2) – formas essas que devem propiciar a celebração do casamento de harmonia com as crenças e convicções dos nubentes; – O direito e o dever dos pais de educação dos filhos (art. 36º, nº 5), incluindo a educação religiosa (ou não religiosa); – Não poder o Estado atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes religiosas (art. 43º, nº 2); ou seja, não poder afetar o pluralismo religioso, nem interferir nas opções e orientações de sentido religioso que se manifestem no domínio da educação e da cultura; – Não ser o ensino público confessional (art. 43º, nº 3) – o que carece de ser devidamente interpretado, conforme se tentará fazer mais

adiante; – Ser garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas (art. 41º, nº 4) – as quais podem optar por projectos educativos mais consentâneos com esta ou aquela religião;

V – Interferências com outros direitos ou delimitação do âmbito da liberdade religiosa e de outros direitos (para garantia dela e destes) vêm a ser ainda: – Não poderem os partidos políticos, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões diretamente relacionadas com quaisquer religiões ou Igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos religiosos (arts. 51º, nº 3, e 205º); – Serem as associações sindicais independentes das confissões religiosas (art. 55º, nº 4);

VI – A lei de liberdade religiosa de 1971 foi revogada – com grande atraso sobre a feitura da Constituição democrática – por uma nova lei, a Lei nº 16/2001, assente nos seis grandes princípios da liberdade, da igualdade, de separação, de não confessionalidade, de cooperação e de tolerância (arts. 1º a 5º e 7º) (MIRANDA, 2013, pp. 16-20).

Diante de todas essas prerrogativas, direitos e garantias asseguradas ao cidadão que derivam do direito à liberdade de crença e religião é que o Estado, na sua função de *jus puniendi*, deve punir qualquer ação que atente contra as mencionadas premissas, tudo com o intuito de garantir ao cidadão e, principalmente aos grupos minoritários, o exercício de seus fundamentais.

Nesse prisma, o legislador previu no art. 140, § 3º, do Código Penal sanção de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos ao infrator que injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro a partir da utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Além disso, o art. 149, § 2º, do Código Penal determina que reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, tem pena prevista de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos que será aumentada na metade quando o delito for cometido por por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Não se pode olvidar de mencionar, ainda, que a intolerância religiosa perfaz crime de ódio, consoante previsão do art. 20 da Lei 7.716/89, vide:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (BRASIL, 1989).

De mais a mais, vale acentuar que ninguém pode ser discriminado em razão de credo religioso, sendo o crime de discriminação religiosa inafiançável e imprescritível, ou seja, não estará sujeito ao pagamento de fiança e estará sujeito a punição há qualquer tempo (art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988).

Destarte, tem-se como resultado da problemática deste estudo que a liberdade de expressão religiosa e de credo dentro de um Estado democrático laico encontra limites legais dentro de seu campo de atuação, ou seja, desde que respeitadas as demais crenças, direitos, garantias e princípios fundamentais, existirá boa convivência entre todos os cidadãos, independentemente do dogma religioso adotado ou se descrente, ateu, ou ainda opção sexual, cor, raça, etnia, entre outros. Em suma, o Estado deve interferir somente quando houver qualquer afronta aos direitos fundamentais do outrem, como nos crimes de ódio, hipótese em que aplicar-se-á sanção penal cabível. De mais a mais, o Estado sendo neutro e imparcial quanto a adoção de alguma religião oficial, reflete na boa convivência e na harmonia social, pois a laicidade deve integrar a república democrática para que nenhum dogma seja beneficiado ou diminuído e as minorias sejam devidamente protegidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tecidas todas as considerações acima, denota-se que a liberdade como princípio constitucional é intrínseca a todo cidadão, seja porque lhe é assegurado legalmente, seja porque privá-lo de tal premissa seria excluir-lhe de “direito natural” de todo ser vivo, fato que também atenta contra a dignidade da pessoa humana. Logo, não basta somente a conscientização da população sobre suas liberdades, é preciso que o Estado invista em políticas públicas que possibilitem suas concretizações, uma vez que só assim estar-se-á diante de premissas constitucionalmente eficazes.

Contudo, observou-se, ainda, que o direito a liberdade não é absoluto, eis que como determina o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Denota-se no referido dispositivo legal o princípio da legalidade, único instituto limitador do direito a liberdade sem que haja violação ou afronta a qualquer outra premissa fundamental, caso contrário, seria permitido a “sujeição dos mais fracos pelos mais fortes”.

Além disso, dispõe o art. 5º, incisos VI e VIII, da CF/88 que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa.

Portanto, a liberdade de crença está intimamente ligada à liberdade de expressão, eis que esta última não pode servir de instrumento para o Estado ou pessoas físicas ou jurídicas para controlar, manipular, tirar ou impor a outrem qualquer religião, pois tal atitude violaria os princípios da igualdade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, vindo a servir de fundamento para discurso de ódio.

De fato, estudou-se que a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, incisos IV e IX, que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, bem como é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Em razão disso, a preservação da liberdade, em suas diversas formas, não pode se verificar em outro ambiente que não no Estado Democrático de Direito.

À vista disso é que é vedado a veiculação de manifestações racistas ou preconceituosas, qualquer outro tipo de discurso de ódio é defeso ao cidadão, principalmente porque atenta contra todos os princípios fundamentais do indivíduo, mormente o da dignidade da pessoa humana, uma vez que tal conduta consubstancia em utilizar palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.

É foi com o intuito de inibir o discurso de ódio é que o legislador pátrio previu sanção punitiva às ações preconceituosas e discriminatórias na Lei 7.716/89, consoante acima aventado, bem como proibiu a prática de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e também a prática do racismo, que constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, consoante redação do art. 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal de 1988.

Certamente, a Carta Magna vigente garante o direito à liberdade de crença (ou religiosa) a todos os seus cidadãos (art. 5º, inciso VI). No entanto, hodiernamente percebe-se que as algumas classes da sociedade, principalmente a denominada LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), vem confrontando os paradigmas da religião, buscando meios para que os cristãos parem de pregar algumas partes incertas presentes na Bíblia no meio social.

Realmente, a liberdade de expressão religiosa se manifesta no direito de uma pessoa escolher qual crença seguir e se manifestar conforme suas ideologias. Ocorre que a laicidade do Estado não proíbe a prática religiosa, ao contrário, diante da sua neutralidade garante imparcialidade nas decisões pertinentes a religião. Logo, é dever do Estado combater a intolerância religiosa e, caso haja perturbação ou intolerância, caracterizando o discurso de ódio, deve haver penalização.

Quanto à laicidade, estudou-se que ela é característica intrínseca em uma república democrática, principalmente diante da liberdade humana que deriva dela em que o Estado não pode interferir na crença e no dogma religioso do cidadão. Extrai-se disto que o Brasil é um estado laico, devendo o Estado não interferir em questões pessoais ou adota qualquer crença ou descrença, mas sim permanecer neutro e imparcial a fim de favorecer a boa convivências entre os diversos dogmas religiosos presentes no país, bem como preservar a liberdade de credo de todo indivíduo, que quando feridos, pode ensejar em punição (art. 140, § 3º, art. 149, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 20 da Lei 7.716/89).

Em suma, a liberdade de expressão religiosa e de credo dentro de um Estado democrático laico encontra limites legais dentro de seu campo de atuação, ou seja, desde que respeitadas as demais crenças, direitos, garantias e princípios fundamentais, existirá boa convivência entre todos os cidadãos, independentemente do dogma religioso adotado ou se descrente, ateu, ou ainda opção sexual, cor, raça, etnia, entre outros.

Isto porque o Estado deve interferir somente quando houver qualquer afronta aos direitos fundamentais do outrem, como nos crimes de ódio, hipótese em que aplicar-se-á sanção penal cabível. Ademais, o Estado sendo neutro e imparcial quanto a adoção de alguma religião oficial, reflete na boa convivência e na harmonia social, pois a laicidade deve integrar a república democrática para que nenhum dogma seja beneficiado ou diminuído e as minorias sejam devidamente protegidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

_____. Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989. efine os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, Senado Federal, 1989.

_____. STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. Tolerância e seus limites: um olhar latinoamericano sobre diversidade e desigualdade. São Paulo: UNESP, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional: Teoria do Estado e da constituição – direito constitucional positivo. 15 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COLET, Raquel de Fátima; ANDRADE, Rodrigo de. Liberdade religiosa e laicidade do Estado no debate e nas práticas da pastoral da juventude e da rede de ecumênica da juventude. Anais do Congresso ANPTECRE, v. 05, 2015, p. ST0915.

COUTINHO, Mateus. Justiça proíbe Santa Galinha Pintadinha, Nossa Senhora do Perpétuo de Batman. In: Estadão, 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-proibe-santa-galinha-pintadinha-nossa-senhora-do-perpetuo-de-batman/>> Acesso em jun. 2018.

DAWKINS, Richard. Deus: um delírio. (Tradução: Fernanda Ravagnani). São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DUROZOI, Gerard.; ROUSSEL, André. Dicionário de filosofia. 4. ed. Campinas/SP: Papyrus, 1993.

FRANCISCO, Filipe Rosa Chagas. Neutralidade e neutralização do Estado (aspectos filosóficos e jurídicos). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2015.

GOULART, Rodrigo. Tolerância religiosa: origens históricas e implicações educacionais. In: ENCONTRO NACIONAL DE PRÁTICAS DE ENSINO, 16, 2012, Campinas. Anais... Campinas: UNICAMP, 2012

JAPIASSU, Hilton. Liberdade. Dicionário Básico de Filosofia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as relações entre Igreja e Estado: conceituando a laicidade. In: Conselho Nacional do Ministério Público. (Org.). Ministério Público – Em defesa do Estado Laico. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014, v.1.

LEITE, Fábio Carvalho. A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos. Verdades do direito, Belo Horizonte: v. 10, n. 20, 2013.

MACHADO Segundo, Hugo de Brito. Fundamentos do Direito. São Paulo: Atlas, 2010.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria Geral da Constituição e Direitos fundamentais. 06 edição, São Paulo: editora Saraiva. 2006.

REIMER, Haroldo. Liberdade religiosa na história e nas Constituições do Brasil. São Leopoldo: Oikos, 2013.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. Boletim Científico ESMPU, Brasília, n. 14, jan./mar. 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SOUZA, Mailson Fernandes Cabral de. Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política. Interações, Belo Horizonte, V.12 N.21, P. 77-93, JAN./JUL. 2017 ISSN 1983-2478.

SOUZA, Charlyane Silva de. A liberdade religiosa no Estado laico. In: Jus Brasil, março de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47749/a-liberdade-religiosa-no-estado-laico>> Acesso em mai. 2018.